



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE  
DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA (SUPLAN) - INSPEÇÃO  
DE OBRAS – REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL  
DISTRITAL DE POMBAL – FALHAS QUE PODERÃO SER  
SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE  
PRAZO AO EX-DIRETOR SUPERINTENDENTE DA SUPLAN  
PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –  
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS.

### ACÓRDÃO AC1 TC 690 / 2012

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara de **19 de maio de 2.011**, nos autos que tratam da avaliação de custos da reforma e ampliação do Hospital Distrital de Pombal, executada pela SUPLAN/PB, cujo valor global importa em **R\$ 5.788.412,41**, tendo sido executado até o momento da inspeção, **9,63%** dos serviços, através da **Resolução RC1 TC 106/2011** (fls. 180/182), decidiu por (*in verbis*): **“ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, para que venha aos autos apresentar a documentação nos moldes requisitados pela Auditoria às fls. 170/175<sup>1</sup>, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie”**.

Cientificado da decisão, o ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira** opinou, após considerações pela assinatura de novo prazo ao **Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade**, ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, mediante baixa de Resolução, para exposição da documentação solicitada no Relatório Auditor de fls. 175/175, assim como de justificativas diante das recomendações feitas, sem prejuízo da devida aplicação de multa, com supedâneo no art. 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93),

<sup>1</sup> Irregularidades que remanesceram após a análise de defesa (fls. 170/175):

- Antecipação de pagamento no montante histórico de **R\$ 409.284,62**, prática sujeita a aplicação da multa prevista na Resolução Normativa RN TC nº 09/2009;
- Instalação de equipamentos de ar-condicionado em fases pré-matura da obra, de modo a, **apenas sob o aspecto material**, sanar a antecipação de pagamento apontada no relatório de fls. 34/39, mas expõe esses componentes a potencial situação de risco;
- Indícios de serviços executados pela empresa, mas ainda não incluídos no orçamento desta obra. Sugere-se a recomendação de que a SUPLAN efetue os ajustes que se fizerem necessários no boletim de medição, de modo que este documento retrate os serviços efetivamente executados;
- Infiltração em algumas salas. Sugere-se a recomendação de que a SUPLAN adote as providências necessárias, com a maior brevidade possível;
- Segundo informações obtidas no local, a conclusão desta obra estaria sendo prorrogada em decorrência de solicitações informais de representantes da Secretaria de Saúde. Nesse sentido, Sugere-se a recomendação de que a SUPLAN, em conjunto com a Secretaria de Saúde do Estado da Paraíba efetue os ajustes finais que se fizerem necessários nos projetos desta edificação, de modo a evitar solicitações informais, não admitidas no âmbito do Direito Administrativo, as quais, em tese, podem causar inevitáveis prejuízos ao erário;
- Fornecer memórias de cálculo envolvidas nos aditivo, devidamente acompanhada dos projetos básicos atualizados, inclusive bloco administrativo, subestação, reservatório elevado;
- Considerando a informação de que novo aditivo (reservatório elevado e subestação) não seria suficiente para a conclusão desta obra, sugere-se a recomendação de que a SUPLAN proceda levantamento dos itens necessários à conclusão desta obra, de modo a evitar aditivos posteriores, os quais, em tese, poderiam prorrogar o prazo final de sua conclusão, com inevitáveis prejuízos à Sociedade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

2/3

à vista do descumprimento da decisão emanada da Egrégia Primeira Câmara deste Tribunal.

Foram feitas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### **PROPOSTA DE DECISÃO**

O Relator reconhece que a **Resolução RC1 TC 106/2011** não foi atendida, carecendo a aplicação de multa ao Gestor responsável, nos termos da LOTCE/PB. Ademais, *data venia* o entendimento do *Parquet*, as irregularidades apontadas às fls. 170/175 poderão ser corrigidas pelo atual **Diretor Superintendente da SUPLAN**.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que:

1. **DECLAREM** o não cumprimento da **Resolução RC1 TC 106/2011** pelo ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE**;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento injustificado da **Resolução RC1 TC 106/2011**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO**, a fim de que restaure a legalidade no tocante às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 170/175, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02718/10; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na sessão desta data, em:***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02718/10

3/3

1. **DECLARAR o não cumprimento da Resolução RC1 TC 106/2011 pelo ex-Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE;**
2. **APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento injustificado da Resolução RC1 TC 106/2011, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);**
3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, Senhor ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA FILHO, a fim de que restaure a legalidade no tocante às solicitações feitas pela Auditoria no seu relatório de fls. 170/175, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 08 de março de 2.012.

---

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**  
Presidente

---

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Marcilio Toscano Franca Filho**  
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB